SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089230 - GO (2026/0143495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAELA DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
		LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa reitera os argumentos de ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão da recorrente ao Tribunal do Júri, porquanto a pronúncia teria se lastreado em elementos produzidos no inquérito policial, testemunhos indiretos (*hearsay*) e delações de corréus, reafirmando, outrossim, a inexistência de testemunha ocular ou prova independente que situe a recorrente no local do crime, de modo que o acervo probatório não supera o patamar de mera suspeita exigido para o juízo de admissibilidade do art. 413 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acervo indiciário constante dos autos é suficiente para sustentar a decisão de pronúncia nos termos do art. 413 do CPP e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento aprofundado da prova para afastar a submissão ao júri.

Documento eletrônico VDA60152787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ab891907-f97b-43b6-b5eb-778658a8e491

III. Razões de decidir

4. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza, sendo eventuais dúvidas dirimidas em plenário do júri.

5. O conjunto probatório, composto por laudos periciais, depoimentos colhidos em juízo sob contraditório e confissão de corréu, revela suporte indiciário mínimo apto a amparar a decisão de pronúncia.

6. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos indícios para a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, prescindindo de juízo de certeza, com as dúvidas remetidas ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Na via do *habeas corpus*, não se admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar a pronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 414; CPP, art. 492, I, “b” e “c”; CP, art. 121, § 2º, III e IV; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.223.231/AM, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no HC 745.410/RS, Quinta Turma, DJe 16.12.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ab891907-f97b-43b6-b5eb-778658a8e491

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089230 - GO (2026/0143495-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAELA DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
		LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício.

2. A defesa reitera os argumentos de ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão da recorrente ao Tribunal do Júri, porquanto a pronúncia teria se lastreado em elementos produzidos no inquérito policial, testemunhos indiretos (*hearsay*) e delações de corréus, reafirmando, outrossim, a inexistência de testemunha ocular ou prova independente que situe a recorrente no local do crime, de modo que o acervo probatório não supera o patamar de mera suspeita exigido para o juízo de admissibilidade do art. 413 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acervo indiciário constante dos autos é suficiente para sustentar a decisão de pronúncia nos termos do art. 413 do CPP e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o revolvimento aprofundado da prova para afastar a submissão ao júri.

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

III. Razões de decidir

4. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza, sendo eventuais dúvidas dirimidas em plenário do júri.

5. O conjunto probatório, composto por laudos periciais, depoimentos colhidos em juízo sob contraditório e confissão de corréu, revela suporte indiciário mínimo apto a amparar a decisão de pronúncia.

6. É inviável, na via do *habeas corpus*, o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos indícios para a pronúncia.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, prescindindo de juízo de certeza, com as dúvidas remetidas ao julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Na via do *habeas corpus*, não se admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar a pronúncia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, caput e § 1º; CPP, art. 414; CPP, art. 492, I, “b” e “c”; CP, art. 121, § 2º, III e IV; CF/1988, art. 5º, XXXVIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.223.231/AM, Sexta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no HC 745.410/RS, Quinta Turma, DJe 16.12.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAELA DE CASTRO SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 132/139), que não conheceu do presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de ausência de indícios suficientes de autoria para justificar a submissão da recorrente ao Tribunal do Júri, porquanto a pronúncia teria se lastreado em elementos produzidos no inquérito policial, testemunhos indiretos (*hearsay*) e delações de corréus, reafirmando, outrossim, a inexistência de testemunha ocular ou prova independente que situe a recorrente no local do crime, de modo que o acervo probatório não supera o patamar de mera suspeita exigido para o juízo de admissibilidade do art. 413 do CPP.

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para despronunciar a recorrente.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a questão controvertida está na suposta ausência de indícios suficientes de autoria que pudessem justificar a submissão da recorrente ao Tribunal do Júri.

Quanto ao ponto, esses foram os fundamentos utilizados pelo juiz de primeiro grau ao proferir a sentença de pronúncia (fls. 65/66):

> *"A pronúncia é uma decisão de mera admissibilidade do jus accusationis. Para que se possa pronunciá-la, são suficientes a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria, que podem ser evidenciados até mesmo por indícios. Ou seja, é necessário apenas que o juiz se convença da existência do crime e de que o acusado é seu autor.*
>
> *Neste sentido, dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal:*
>
> > *"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."*
>
> *No caso em tela, a **materialidade** dos crimes foi devidamente confirmada no inquérito policial, conforme consta nos autos às fls. 8/51 (PDF completo, histórico físico), no Laudo de Exame Cadavérico, inserido às fls. 90/99 (PDF completo, histórico físico), e no Laudo de Local de Morte Violenta, juntado no evento 20 dos autos nº 0043631-40.2019.8.09.0183 e anexado ao presente. Além disso, a materialidade foi corroborada pelas declarações das testemunhas, ouvidas tanto na fase policial quanto em juízo.*
>
> *Quanto aos **indícios de autoria**, estes decorrem das declarações das testemunhas ouvidas em juízo, nomeadamente Jorciele Pontes de Oliveira, Jhonattan Martins de Oliveira e Amilson José de Santana, além da confissão do corréu Cleber, cujos depoimentos foram gravados em mídia e devidamente juntados aos autos. Com base nos depoimentos prestados, não restam dúvidas quanto à materialidade do crime e à autoria, conforme descrito na peça inicial da acusação.*
>
> *Nessa esteira, destaca-se que as provas judicializadas são idôneas para demonstrar cada elemento essencial do crime, justificando a pronúncia dos acusados pelo delito imputado na exordial acusatória.*

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

Conforme demonstrado, as provas são suficientes para levar os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que atendidos os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, que exigem a prova da materialidade do crime e indícios de autoria.

[...]

É importante ressaltar que, nesta fase processual, o juízo de cognição é restrito, limitando-se à análise da admissibilidade da acusação. A avaliação aprofundada do mérito deve ser reservada ao Conselho de Sentença, que é constitucionalmente competente para julgar os delitos dolosos contra a vida.

Além disso, é necessário observar que, por se tratar de uma decisão de pronúncia que visa apenas submeter o acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, o magistrado, em sua fundamentação nesta fase processual, deve limitar-se a afirmar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal). Isso ocorreu no presente caso, afastando a tese defensiva de fragilidade probatória.

Em relação às qualificadoras, prevista no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, entendo que sua admissão é procedente, pois, a princípio, verifico que o acusado teria cometido o crime por meio cruel.

Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal), observo que também deve ser mantida nesta fase, uma vez que, a priori, a vítima foi atacada de surpresa, sem oportunidades de defesa.

Assim, reconheço a ocorrência das qualificadoras por meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, devendo tais matérias ser apreciadas pelo júri.

Nesse contexto, é importante destacar que é vedado ao magistrado considerar outras circunstâncias do fato nesta fase, como agravantes, atenuantes, causas de diminuição de pena e concursos de crimes. Estas questões serão analisadas somente em caso de eventual condenação pelo Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 492, I, "b" e "c", do Código de Processo Penal.

Com base no exposto e fundamentado no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, a acusada Rafaela de Castro Silva, já qualificada, será PRONUNCIADA como incursa nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e IV (emboscada e recurso que dificultou a defesa), ambos do Código Penal, sujeitando-a a julgamento pelo júri popular."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de pronúncia sob os seguintes fundamentos (fls. 15/16):

"A defesa, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria e requer a despronúncia da recorrente. Alega que os elementos de prova seriam frágeis e contraditórios, o que inviabilizaria o julgamento em plenário.

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

A materialidade do crime, contudo, encontra respaldo no laudo de exame cadavérico, que aponta o falecimento da vítima Jhonatan Mariano Muniz por asfixia associada a traumatismo crânio-encefálico grave. O documento descreve lesões compatíveis com os golpes relatados por testemunhas ouvidas nos autos.

No tocante aos indícios de autoria, vale lembrar que a pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade, e não certeza, sendo suficiente a presença de elementos mínimos que indiquem possível participação da acusada, conforme dispõe o artigo 413 do CPP.

No caso, o conjunto probatório aponta, com razoável plausibilidade, para a participação da recorrente na empreitada criminosa. ***Testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que as investigações identificaram três possíveis envolvidos: Cléber, Luís e Rafaela.***

O delegado responsável pelo inquérito relatou em juízo que Cléber teria confessado o crime e detalhado a conduta de cada agente, vinculando a motivação à suposta ameaça da vítima de expor um relacionamento extraconjugal da acusada.

Segundo esse relato, a vítima teria sido atraída a local ermo, onde Rafaela, em tese, desferiu os golpes fatais com tijolos. Essa versão é parcialmente confirmada por depoimentos de policiais militares, que relataram confissões colhidas logo após os fatos.

Os interrogatórios dos corréus, colhidos em juízo, também indicam possível envolvimento da recorrente. *Cléber afirmou que ela teria incitado o crime; Luís Antônio relatou ter sofrido pressão psicológica por parte de Rafaela e lhe atribuiu os golpes.*

Embora essas declarações devam ser analisadas com cautela, não estão isoladas. Confrontadas com os demais elementos dos autos, compõem um conjunto minimamente coeso, apto a sustentar a admissibilidade da acusação.

A recorrente exerceu o direito constitucional ao silêncio, o que não gera presunção de culpabilidade. No entanto, essa opção também não impede a valoração das demais provas disponíveis.

Ainda que existam divergências pontuais quanto à dinâmica dos fatos, essas contradições não comprometem, nesta etapa, a consistência do acervo indiciário. O núcleo das declarações permanece convergente ao apontar a possível contribuição da acusada para o homicídio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao afirmar que, na fase de pronúncia, eventuais dúvidas devem ser resolvidas em favor da submissão ao Tribunal do Júri (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2266481/MG, DJe 06/10/2023). A análise de mérito deve ser reservada ao julgamento em plenário.

Quanto às qualificadoras, há indícios mínimos que justificam sua inclusão. A do meio cruel (art. 121, § 2º, III) decorre da suposta repetição de golpes com tijolos, mesmo após a vítima já estar imobilizada.

A do recurso que dificultou a defesa (art. 121, § 2º, IV) encontra suporte nos relatos sobre a atração da vítima a local isolado, seguida de ataque surpresa e ação conjunta dos envolvidos.

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

> *O Superior Tribunal de Justiça entende que as qualificadoras somente podem ser afastadas na pronúncia se forem manifestamente improcedentes (STJ, AgRg no HC 803733/MG, DJe 08/04/2025). No caso, não se verifica ausência total de lastro fático.*
>
> *Diante desse cenário, parece haver suporte indiciário suficiente para justificar a submissão da recorrente ao Tribunal do Júri. A decisão de pronúncia apresenta fundamentação adequada ao grau de cognição exigido nesta fase e baseia-se em elementos colhidos sob contraditório judicial.*
>
> *As qualificadoras imputadas não são manifestamente infundadas e devem ser analisadas pelo Conselho de Sentença. O afastamento da pronúncia representaria indevida antecipação do mérito, de competência exclusiva dos jurados.*
>
> *Ressalte-se, ainda, a advertência da doutrina especializada quanto aos limites da decisão de pronúncia, que não se presta à formulação de juízos de certeza ou de pleno convencimento. Trata-se de etapa preliminar, cuja função é apenas verificar a viabilidade da acusação.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, respeitados os limites do artigo 413 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.*
>
> *Conclusão*
>
> *Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento."*

Resguardados os limites cognitivos do *habeas corpus*, verifica-se que a decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem com fundamento em elementos probatórios produzidos tanto na fase investigativa quanto no curso da instrução criminal, dentre os quais se destacam as provas periciais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório – inclusive dos policiais militares que participaram do flagrante –, bem como a confissão do corréu, que detalhou a participação da recorrente na empreitada criminosa, "*vinculando a motivação à suposta ameaça da vítima de expor um relacionamento extraconjugal da acusada*" (fl. 15). À vista desse conjunto probatório, a Corte estadual concluiu pela existência de elementos suficientes para amparar a decisão de pronúncia.

Importa destacar que "*a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas na segunda fase do procedimento do júri*" (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

Com efeito, não se evidencia flagrante ilegalidade no ato impugnado, uma vez que a Corte Estadual consignou que a decisão de pronúncia foi fundamentada em

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

elementos colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, os quais revelaram prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ESTELIONATO. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.***
>
> ***No caso em análise, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial, foi realizada a oitiva judicial das testemunhas, da informante, bem como do réu, sendo, sobretudo, destacada a contradição na versão apresentada por este sobre a negociação referente à venda de imóvel, que teria culminado no crime de homicídio.***
>
> ***Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de inexistência/insuficiência de provas de autoria do delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, a qual compete ao Juízo competente para o julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.***
>
> *2. "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (RHC 47.361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018).*
>
> *Assim, tendo sido analisado o ponto central na decisão agravada, qual seja, a suposta inidoneidade em pronúncia baseada apenas em elementos advindos da fase inquisitorial, não assiste razão à defesa na alegação de que a decisão seria inidônea por falta de análise de tópicos específicos.*
>
> *Ademais, o tema relacionado ao constrangimento ilegal por ter sido utilizada prova testemunhal indireta para fundamentar a decisão de pronúncia não foi submetido à apreciação da Corte estadual. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 745.410/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 16/12/2022.)*

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59839530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 14:26:26
Código de Controle do Documento: 7b250fb3-ae29-41ff-abfa-f6475af242e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.230 / GO

Número Registro: 2026/0143495-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01262823220198090183 1262823220198090183 201900436315

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
	LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RAFAELA DE CASTRO SILVA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO SOARES BARBOSA
CORRÉU	: CLEBER DO NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAELA DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
	CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
	DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
	LUCIANO ALBUQUERQUE SILVA - MS029100

Documento eletrônico VDA60084961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:22
Código de Controle do Documento: c4a2eb3e-6b63-4878-a1ff-2e6da73bed76

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:22
Código de Controle do Documento: c4a2eb3e-6b63-4878-a1ff-2e6da73bed76